



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 077/2021
REF. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2021

“Dispõe sobre a apreensão de animais de grande porte soltos em vias e logradouros públicos no município de São Pedro e dá outras providências.”

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei Complementar em referência, de autoria do Poder Legislativo e DECRETA:

Art. 1º - As determinações previstas nesta Lei se aplicam aos animais de grande porte, compreendidos como aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, suína, ovina e bovina.

Art. 2º - Os proprietários ou possuidores de animais de grande porte deverão mantê-los sob sua guarda, presos em local seguro, de forma que impossibilite o seu acesso às vias e logradouros públicos.

Art. 3º - A criação de animais de grande porte em perímetro urbano e rural deverá obedecer às seguintes condições:

I – emprego de meios eficientes para garantir a segurança dos animais, impedindo fugas de qualquer natureza;

II – identificação de todos os animais, de modo a possibilitar a localização dos responsáveis;

Parágrafo único. O mecanismo de identificação e registro do animal será definido pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Será apreendido no Município de São Pedro, todo animal de grande porte que se encontrar solto em vias e logradouros públicos, desacompanhado do seu proprietário ou responsável.

Art. 5º - No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será apreendido, encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto sadio.

Parágrafo único. O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência veterinária.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 6º - O animal de grande porte apreendido será recolhido em local adequado para essa finalidade e ficará a disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los no prazo que será definido pelo Poder Executivo, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, mais multa.

Art. 7º - Fica permitida a doação de animais de grande porte para o Município de São Pedro cujo responsável seja pessoa física, desde que no ato da entrega do animal ao órgão competente seja comprovada a ausência de meios eficientes para garantir a segurança do animal por parte do responsável, procedimento que será definido pelo poder competente.

Art. 8º - O animal que não for resgatado de acordo com o constante no artigo 6º será considerado abandonado, autorizando-se o Município a efetuar a sua respectiva doação ou alienação, nos critérios que serão definidos pelo Poder Executivo.

Art. 9º - No caso de venda do animal, não haverá ressarcimento de valores ao proprietário.

Art. 10º - Sendo o animal sadio poderá ser doado, dando-se preferência a entidades assistenciais, filantrópicas e outras, do Município.

Art. 11º - Para o cumprimento integral desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com entidades do município, bem como contratar pessoas físicas ou jurídicas, para apreender, transportar, alojar e examinar os animais recolhidos.

Art. 12º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação da sanção ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 13º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Pedro, 04 de Agosto de 2021.


Carlos Eduardo Oliveira
Presidente da Câmara


Adilson de Jesus
1º Secretário